

O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA CRISE DA DEMOCRACIA

THE ROLE OF NEW INFORMATION
AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES
IN THE DEMOCRACY CRISIS.

ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS¹

CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA²

DANIELA RODRIGUES DE NARDI³

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral investigar qual o papel a ser exercido pelas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC's) em relação à crise pela qual atravessa a Democracia atualmente em alguns lugares do mundo, inclusive no Brasil. Terão elas influência positiva ou negativa? Que ideias podem ser implementadas para motivar uma relação saudável entre as NTIC's e a Democracia? Ao Direito, na qualidade de fonte garantidora dos Direitos Fundamentais, caberá papel relevante nessa indagação, eis que deverá atuar sobre as NTIC's para orientar suas práticas em busca de que possam atuar junto à redução do déficit democrático. A pesquisa ora desenvolvida tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposto dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva. Utiliza-se o método dedutivo, de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

Palavras chave: Democracia. Crise. Novas Tecnologias de Informação e Comunicação. Importância.

ABSTRACT

The present study has the general objective of investigating the role to be played by the New Information and Communication Technologies (NICTs) in relation to the crisis that Democracy is currently going through

- 1 Doutor em Direito do Estado pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor em Direitos Humanos e em Teoria Geral da Constituição (Graduação) e em Teoria da Constituição no Centro Universitário do Estado do Pará-CESUPA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais. Procurador do Estado do Pará. Advogado. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8183-5920>. E-mail: elisio.bastos@uol.com.br.
- 2 Mestranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos do Centro Universitário do Pará – CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais. Advogada do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-7884-2687>. E-mail: cristina-mrodriguesadv@gmail.com.
- 3 Comunicóloga - Publicitária e Propagandista pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-6891-9561>. E-mail: danydnard@gmail.com.

Como citar esse artigo/How to cite this article:

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; MIRANDA, Cristina Teixeira de; NARDI, Daniela Rodrigues de. *O papel das novas tecnologias de informação e comunicação na crise da democracia*. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 260-282, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7968>.

in some parts of the world, including Brazil. Will they have a positive or negative influence? What ideas can be implemented to motivate a healthy relationship between NICTs and Democracy? The research now developed has a theoretical-descriptive character and qualitative bias, which is proposed within a critical and reflective perspective. The deductive method, of historical-comparative procedure and the bibliographic research technique specialized in the researched subject are used.

Keywords: Democracy. Crisis. New Information and Communication Technologies. Importance.

INTRODUÇÃO

A Democracia política vive, hoje, uma crise preocupante. Corre o risco de deixar de ser sem nunca, de fato, ter sido. Corre o risco de ser, ela própria, uma das promessas que não conseguiu cumprir. Sabe-se que a Democracia política, para além da representação, sempre esteve em crise, eis que os mecanismos deliberativos ainda não conseguiram uma efetivação razoável, especialmente em países como o Brasil, mas não apenas aqui. Não é dessa crise que o presente artigo tratará, muito embora seja ela bastante relevante.

Sabe-se, ainda, que para além do campo político a *déficit* democrático é ainda maior, pelo que os valores democráticos, em regra, gozam de reduzida influência em outros campos das relações humanas, tais como nas relações sociais, econômicas, de gênero, etc. Também não é desse relevante *déficit* que falaremos. Aliás, como bem nota Boris Fausto, nesse aspecto e no aspecto mencionado no parágrafo anterior é preferível o uso da expressão *déficit*, no lugar de crise democrática, porque essa última expressão poderia dar a ideia de um "objetivo que chegou a ser alcançado, em tempos passados, o que não é certo. Um dos elementos centrais do *déficit* diz respeito à qualidade do regime democrático, a seu conteúdo participativo [...]" (FAUSTO, 2004, p. A3).

A crise que aqui abordada será outra. Trata-se de uma crise que ameaça desconstruir a Democracia, inclusive, e, sobretudo, em campos onde, pensava-se, ela estava razoavelmente consolidada. Atualmente discute-se a utilidade da Democracia no alcance das promessas que ela, reiteradamente, descumpre.

Sim, porque em diversos lugares onde referido regime político gozava de certo nível de saúde já é possível identificar sinais de fraqueza. Seus elementos conceituais relevantes são moldados para que neles possa caber qualquer sistema de mediação entre a unidade do Estado e a multiplicidade dos atores sociais. Pessoas, com maior frequência e menor pudor, justificam práticas notadamente despóticas como necessárias à proteção dos ideais democráticos. O discurso do ódio é, regularmente, usado com a mesma finalidade. Não por acaso, ademais, algumas pesquisas relevantes demonstram que as pessoas nunca estiveram menos comprometidas com a Democracia nem mais receptivas a alternativas autoritárias do que estariam hoje, pelo que, efetivamente, a Democracia vem perdendo espaço e prestígio.

Assim, resta relevante saber se tais Novas Tecnologias poderão ser usadas como instrumentos de superação da crise pela qual passa a Democracia, ou, quem sabe, de agravamento de tal crise. Nesse aspecto, importante investigar se, no atual cenário de crise da Democracia e de extenso fluxo de dados e com uso das denominadas novas tecnologias ou

ferramentas de informação e comunicação, em que medida pode a Democracia ser influenciada? Ademais, como o presente trabalho assume seu compromisso com os valores democráticos, urge que se discutam alternativas para que tal relação seja profundamente positiva e frutífera, de modo que as NTIC's possam ser usadas como instrumentos aptos a reduzir referida crise e fortalecer as estruturas político-democráticas. Urge indagar-se qual o papel a ser exercido pelo Direito, nesse aspecto.

Evidente que a luta deverá ser não apenas pelo resgate da Democracia política ao seu *status quo ante bellum*, mas reconstruí-la, reduzindo seu déficit eis que uma boa dose da crise atual está plantada nas promessas que a Democracia não conseguiu cumprir, tem raízes em tal déficit, portanto. Déficit que é político, no que tange aos mecanismos de participação direta do cidadão, mas também é jurídico, social, cultural, econômico, de gênero, racial, etc.

Pois bem, o primeiro passo necessário para a concretização desse estudo é, precisamente, definir os marcos teóricos essenciais acerca da Democracia e da crise pela qual atravessa. Acerca disso versará o primeiro capítulo que terá em obras de Robert Dahl e Yascha Mounk suas principais fontes de pesquisa.

Em seguida, o segundo capítulo buscará fixar os alicerces conceituais necessários à compreensão dos efeitos que as NTIC's podem causar no exercício do jogo democrático. Serão fundamentais, para tanto, o estudo amparado por ideias cunhadas por importantes autores que elaboraram sérios e embasados estudos a respeito da referida temática, tais como Larry Diamond, Thomas Friedman, Farhad Manjoo, Cass Sunstein e Cathy O'Neil.

Ao final será o tempo e o lugar para que sejam analisadas algumas sugestões para que as NTIC's possam, à luz do Direito, efetivamente, servir como instrumento de redução da crise e, por que não, do déficit democrático? Os marcos doutrinários mais relevantes para a construção de tais sugestões são os lançados por Eduardo Magrani e Helbing *et al.* Usa-se, ademais, algumas experiências adotadas na União Europeia.

Assim, reconhecendo a importância da Democracia como um dos pilares do Estado de Direito e sua necessidade em um contexto sócio-político, o qual se tem remodelado com base nas mudanças percebidas dentro desses contextos, deve ter-se em mente que em um cenário globalizado novas mudanças estão surgindo, alterando rápida e significativamente a forma como as pessoas interagem entre si e compartilham sua vida com o mundo.

A relevância do conhecimento acerca de tais mudanças é um caminho de suma importância para reconhecer a maneira com que a tecnologia tem incidido dentro da esfera privada dos indivíduos, afetando, consideravelmente, a sua autonomia.

1. A DEMOCRACIA POLÍTICA: AS PREMISSAS CONCEITUAIS QUE ESTÃO SE PERDENDO PELO CAMINHO E A CRISE DA DEMOCRACIA.

De início, importante esclarecer que o presente artigo tratará acerca da Democracia política, na qualidade, portanto, de regime político (em que pese suas necessárias implicações sociais, econômicas, culturais, de gênero, etc.), a concebendo, assim, lato senso, como um instrumento de mediação entre a unidade do Estado e a multiplicidade dos atores sociais (TOURAINÉ, 1996).

Importante esclarecer, ainda, à luz da necessidade de fixação das premissas conceituais, que o presente trabalho adota a linha classificatória e descritiva traçada por Lijphart que identifica dois grandes modelos globais de Democracia política: o majoritário (onde se governa de acordo com a maioria e se busca seu interesse sem se preocupar com a maximização do tamanho de tal maioria) e o consensual (onde a maioria é, tão somente, um requisito mínimo à Democracia, e, assim, busca ampliar-se a participação no governo bem como o consenso necessário nas decisões políticas que irão ser tomadas por intermédio de instrumentos que potencializem a inclusão, a negociação e o compromisso) (LIJPHART, 2019). A reflexão proposta pelo presente artigo serve a ambos os modelos.

Trata-se, a Democracia, ainda para fins do presente estudo, de um regime assentado no reconhecimento de determinados Direitos Fundamentais que servem de sustentáculo a seu efetivo exercício (DALH, 2001, p. 61/62). Nesse sentido, por exemplo, para a expressão da pluralidade faz-se necessário um direito que garanta aos cidadãos a liberdade de fala; para que o que os indivíduos possam ser devidamente esclarecidos, fundamental o Direito ao acesso à informação e à educação e, assim, sucessivamente.

Autonomia e liberdade revelam-se, por um lado, como pressupostos básicos do modelo democrático e, por outro, como resultado desejado de tal modelo. Quer isso dizer que a vontade livre do cidadão se revela como condição indispensável para o verdadeiro exercício democrático, mas, ao mesmo tempo, o exercício democrático deve proporcionar um fortalecimento da liberdade e da autonomia dos indivíduos, numa inesgotável relação de retroalimentação ou fortalecimento entre democracia, liberdade e autonomia.

Precisamente por compreender a Democracia, para fins do presente estudo, lembre-se, dentro dos aspectos revelados supra, é que se identifica e se adota os mesmos elementos objetivos (premissas conceituais) para um processo democrático de que trata Dahl. Ei-los: [a] participação efetiva, a qual consiste na possibilidade de todo participante político poder apresentar sua opinião sobre determinada política antes de sua implementação; [b] igualdade do voto, pelo que o voto de todos deve ter o mesmo peso; [c] entendimento esclarecido, ou seja, ter conhecimento a respeito de outras possíveis políticas e suas consequências; [d] controle do programa de planejamento, que consiste na decisão de quais questões deverão ser objeto de planejamento; e [e] inclusão dos adultos, que garante a observância do primeiro critério, mas em relação a cidadãos (DALH, 2001, p. 50).

Lembre-se que o respeito a esses critérios é importante para garantir a igualdade política, pelo que qualquer violação resultaria numa desigualdade que desvirtuaria o processo político-democrático. Assim, em resumo, tem a Democracia como preceitos principais: a

garantia de direitos fundamentais; a valorização individual; o respeito pela diversidade de ideias (GARCIA, 1997, p. 43), bem como a igualdade, a autonomia e a liberdade para decidir. Tais preceitos garantem ao modelo a coesão necessária para a sustentação de sua estrutura organizacional e uma real possibilidade de êxito no alcance de seu objetivo principal: a mediação (livre, plural e igual) entre o Estado e a multiplicidade dos atores sociais.

Desse modo, na visão dos autores do presente estudo, a Democracia surge como uma prática que, na existência de condições favoráveis, vai, de fato, permitir que os indivíduos participem livre e diretamente das decisões políticas postas em uma sociedade. De outra forma, a Democracia precisa retroalimentar o sistema, reforçando e ampliando tais condições favoráveis. Ou seja, dentro de uma sociedade, os indivíduos inseridos naquele contexto poderão participar, opinar e, até mesmo, contrapor-se, efetivamente, às questões políticas postas em pauta. Poderão estabelecer uma organização individual própria para fazer valer a participação de cada um.

Pois bem, não só no Brasil como em outras partes do mundo, esse é o modelo pretendido pelas Constituições de diversos países ao longo do Globo. Esse era o modelo que, até recentemente, era tido como o modelo ideal, a ser buscado pelos Estados Nacionais verdadeiramente comprometidos com ideais de liberdade, autonomia e igualdade.

Sucedem que, como identificado por alguns importantes autores, dentre os quais Yascha Mounk (2019), os indivíduos nunca estiveram menos comprometidos com a Democracia nem mais receptivos a alternativas autoritárias do que estariam hoje. Assim, a Democracia vem perdendo aliados. É certo que existem outras análises igualmente relevantes acerca de tal crise enfrentada pela Democracia, todavia, optou-se pela análise de Mounk como representativa da questão eis que registra uma correta análise acerca do movimento de retrocesso que a consolidação da Democracia vem sofrendo nos últimos anos ao longo de importantes países onde, até então, parecia não ter adversários legítimos.

Percebe-se, assim, claramente, que algo mudou sensivelmente, portanto, desde que Norberto Bobbio afirmou, ainda que com certo temor, que a Democracia não estaria sujeita aos perigos internos de onde poderiam derivar os extremismos de direita e de esquerda (BOBBIO, 2000, p. 49/50). Afinal, lembrava o autor, mesmo as promessas não cumpridas ou os obstáculos não previstos não teriam sido suficientes para transformar os regimes democráticos em autocráticos, pelo que o conteúdo mínimo do Estado democrático não teria encolhido.

Essa análise não mais se sustenta. De acordo com Mounk, cada vez mais a Democracia vem se desconsolidando e, no decorrer das décadas, o número de cidadãos que passaram a desconfiar de seus políticos vem aumentando consideravelmente, enquanto que a confiança nas instituições políticas se revela cada vez mais baixa (MOUNK, 2019, p.125).

Trata-se, como bem detecta Krastev de um verdadeiro paradoxo, eis que a Democracia teria atingido sua crise existencial no exato momento de seu triunfo global (KRASTEVEV, 2020). Sim, porque enquanto a Democracia é percebida como a melhor forma de governo pela maioria das pessoas no mundo, as pesquisas de opinião indicam que as pessoas que vivem em regimes autoritários têm mais chances de acreditar que sua voz é importante no processo de tomada de decisão do que as pessoas que vivem nas democracias.

Não apenas na América do Norte, como também na Europa Ocidental, a expectativa dos eleitores acerca do destino da Democracia é preocupante, visto que a população se vê em um

cenário de imprevisibilidade acerca das ações do governo. Mas, deve ser enfatizado que essa desilusão popular não se deu de maneira incoerente e tampouco fortuita. Yascha Mounk, por exemplo, cita que nos Estados Unidos, por exemplo, o episódio "Massacre de sábado a noite" do escândalo de Watergate, e que mobilizou o impeachment do presidente Richard Nixon, abalou significativamente a confiança dos estadunidenses em seus representantes políticos (MOUNK, 2019, p. 125).

Infelizmente, os escândalos políticos foram tornando-se cada vez mais frequentes em todo o globo, notadamente os vinculados a episódios de corrupção, desvios de recursos públicos, violação de direitos dos cidadãos por parte do Estado e as imprevisíveis possibilidades de guerras entre países. Corrupção, moralização social, securitização social, emergência do combate ao terror, vigilância generalizada são importantes elementos (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p.876-903) que passam a compor e definir o Estado e as relações sociais.

Tudo isso motivou a crescente crise democrática, demonstrando que as pessoas estão cada vez menos otimistas em relação a esse regime político, tornando-se mais abertas a regimes autoritários.

Ocorre, ainda, perda e, assim, enfraquecimento conceitual dos elementos fundamentais que caracterizam um regime democrático. Nesse sentido, por exemplo, há diversas manifestações que se proclamam "em favor da Democracia", mas que, em verdade, fundam-se na absoluta fragilidade ou desconsideração de um, alguns ou, até mesmo, de todos os elementos objetivos que caracterizam o processo democrático, como, por exemplo, nas manifestações que apoiam o uso das Forças Armadas ou o fechamento das Cortes Constitucionais como medidas a serem adotadas para proteger a Democracia.

Mas porque isso acontece? Porque especialmente os jovens estão rendendo-se a ideologias antidemocráticas ao invés de defenderem a revitalização das instituições políticas enquanto pilares da democracia? Mounk (2019) explica que muito disso decorre da falta de conhecimento acerca das consequências que a ausência da Democracia traz aos indivíduos e de como seria viver em um sistema político sem garantias Constitucionais.

Se observarmos o que a história nos mostra, as lutas sociais para a conquistas das Liberdades Públicas foram um passo importantíssimo para limitar o poder do Estado sobre a vida das pessoas e, conseqüentemente, evitar a tirania dos governantes, de modo a proteger as pessoas do próprio Estado. No entanto, em se tratando de uma geração que não vivenciou o fascismo e tampouco conhece as turbulências de se estar inserido em um cenário político ameaçador, de alguma maneira faz com que esses indivíduos favoreçam a relativização de regimes autoritários, tornando real a possibilidade de uma experimentação política, uma vez que a democracia não parece mais ser a única opção. Desconhecem a cheiro da pólvora por jamais terem estado em guerra.

Seja como for, é certo que para a Mounk (2019) uma parcela crescente dos cidadãos vem apresentando visão negativa acerca da Democracia ou acredita que ela não seja particularmente importante. Como se pode perceber também no cenário atual brasileiro, uma parcela menor, porém, crescente de modo acelerado, está aberta a alternativas autoritárias, com déspotas ou militares no poder, numa evidente demonstração de crise na Democracia, seus pressupostos e em suas instituições, até pouco tempo atrás tidas por estáveis.

A Democracia, assim, está em crise e essa crise, sobretudo, é uma crise ligada a uma profunda crise de desempenho (MOUNK, 2019) oriunda de diversas promessas não-cumpridas, e essa crise, evidentemente, é explorada por diversos setores.

Bobbio aponta, acertadamente, seis de tais promessas, a saber: 1) O empoderamento do indivíduo; 2) A proibição do mandato imperativo; 3) A derrota das oligarquias; 4) O exercício para além da fronteira política, com sua atuação em espaços não políticos nos quais se exerce um poder que toma decisões vinculatórias para um inteiro grupo social; 5) de eliminação do Poder Invisível, tal como o poder exercido pela máfia, milícia, crime organizado, etc. e, finalmente, 6) A educação para a cidadania, que possibilitasse o exercício de uma cidadania eminentemente ativa (BOBBIO, 2000, p. 34/45).

Nesse contexto, outras formas de pensar a organização coletiva parecem ganhar força e o regime democrático e, o que é pior, seus valores, veem-se ameaçados. Muitas pessoas perguntam-se por que insistir na Democracia se ela não atende mais (ou definitivamente?) aos anseios da sociedade, se os agentes políticos não representam e nem concretizam os interesses daqueles que os elegeram? A crise atual da Democracia é, assim, a crise (ou a desistência) dos valores que ela representa e pretende fortalecer, dentre os quais os Direitos Fundamentais, a liberdade, a autonomia e a igualdade.

Pois bem, em meio a essa crise de legitimidade democrática, é possível uma nova roupagem para a Democracia que se utilize das NTIC's para transformá-la numa nova Democracia digital? No atual cenário de crise da Democracia e de extenso fluxo de dados e com uso das denominadas NTIC's, em que medida pode a Democracia ser influenciada? É o que se pretenderá responder adiante.

2. AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA: PARA ONDE O PÊNDULO PENDERÁ?

Para Castells, o cerne da transformação vivida no cenário atual refere-se às tecnologias de processamento de informação e comunicação. Segundo o autor:

[...] a tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e a distribuição de energia foram o elemento principal na base da sociedade industrial (CASTELLS, 2019, p. 88).

Pois bem, a evolução das tecnologias de informação e comunicação, desde a prensa, o telefone, a televisão e, finalmente, o computador culminou, até esse momento, com as chamadas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação – NTIC's, que foram impulsionadas pela expansão do uso da internet. Entende-se, então, por NTIC's todos os dispositivos eletrônicos digitais que permitem a comunicação entre os indivíduos em tempo real, em alta velocidade e com alto fluxo de informação.

Nesse sentido, é comum identificar posições antagônicas acerca do papel (a ser) exercido por tais NTIC's no sistema democrático. De uma perspectiva otimista até uma perspectiva sombria, os autores divergem sobre a possibilidade do uso de tais tecnologias em benefício dos instrumentos democráticos.

Runciman esclarece que de início se acreditava que com o advento de uma única rede em que se poderiam conectar pessoas, objetos, ideias e informações, a Democracia ganharia força, tornando-se, o grande fluxo constante de informações, um poderoso aliado dos ditames democráticos. Isso, de fato, é possível, mas está longe de ser um efeito inexorável (RUNCIMAN, 2018, p. 154).

Larry Diamond (2012) chega ao ponto de denominar essas novas tecnologias de "tecnologias da libertação" (compostas por qualquer forma de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) que possa expandir a liberdade econômica, política e social, o que envolveria, atualmente, as formas digitais de TIC - computador, internet, celulares, Mídias Sociais...), em face do empoderamento que dariam ao cidadão e à sociedade civil para facilitar a comunicação independente, expor opiniões, mobilizar protestos, monitorar eleições, fiscalizar o governo e outras formas de atingir a liberdade. Importante amostra de tais movimentos de libertação podem ser encontrados na "Revolução Verde" no Irã, na "Primavera Árabe" no Oriente Médio e Norte da África, no *Occupy Wall Street*, *Black Lives Matter* nos EUA e, no Brasil, na mobilização em favor da meia-passagem e demonstram que, de fato, a NTIC's gozam de relevante potencial para reduzir o fosso comunicacional entre os *insiders* e os *outsiders*.

Friedman (2014), por seu turno, chegou a imaginar que a democratização e difusão da revolução e universalização das novas tecnologias, que saíram dos computadores das Elites para os Smartphones das pessoas, faria nascer uma nova força política global, maior e mais importante que os "Homens de Davos". Nesse sentido, esclareça-se que a expressão "Davos Men" foi cunhada por Huntington (2004) para identificar uma "superclasse" global, emergente do Fórum Econômico Mundial de Davos, elite cosmopolita e transnacional, formada por alta tecnologia, finanças, multinacionais, acadêmicos e ONGs e que tinham "pouca necessidade de lealdade nacional" e mais em comum entre si do que seus concidadãos.

Pois bem, a essa força maior e mais importante que os "Homens de Davos", Friedman (2014) denominou de "Square People". Tais pessoas da praça representariam uma diversidade de políticas e que demandariam um novo tipo de contrato social. Lutariam para que sua voz fosse, cada vez mais, ouvida. Lutariam, ainda, por melhores escolas, estradas e um melhor Estado de Direito. Elas demandariam pela possibilidade de um futuro melhor e de ter suas vozes amplificadas.

Em visão mais cética Runciman prevê que a dependência dessa nova tecnologia nos transformaria em alvo fácil para sermos explorados. Quem nos iria escravizar não seriam os robôs assassinos, mas sim indivíduos inescrupulosos capazes de usar tal tecnologia em seu benefício. Arremata, alertando que em terra de dependentes da tecnologia, quem navega com esperteza seria rei, como demonstrariam as fake News e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores (RUNCIMAN, 2018, p. 134).

Krastev (2020), por seu turno, salienta, corretamente, que as NTIC's tem o poder de aumentar, drasticamente, a capacidade de controle social dos governos, pelo que o autoritarismo de big data seja capaz de compensar uma das principais deficiências dos regimes

autoritários à moda antiga: a falta de informações relevantes sobre o que está acontecendo na sociedade.

Também preocupado, Manjoo (2016) aduz que antes de ficarmos entusiasmados com tais mudanças, deveríamos ficar nevosos com ela, eis que a internet teria afrouxado nossa compreensão coletiva da verdade, o que se revela como sendo uma tendência desanimadora, aduzindo que as Mídias Sociais se teriam tornado uma força cultural e política cada vez mais poderosa, a ponto de seus efeitos começarem a alterar o curso dos eventos globais.

O autor identifica, como possível circunstância a favorecer a instabilidade política por intermédio do enfraquecimento das instituições políticas, o advento da internet e das mídias sociais, eis que possibilitaram a propagação de novas fontes de informação, enfraquecendo significativamente o pilar da teoria hipodérmica da comunicação: os meios de comunicação de massa (MANJOO, 2016).

Nesse sentido, a transformação na comunicação é tamanha que, atualmente, jornais, rádios e televisões (pilares da teoria hipodérmica da comunicação) agora também utilizam a comunicação baseada na internet, em sua produção ou difusão, numa verdadeira revolução também incidente sobre os padrões de leitura de tais informações, que não apenas fazem das grandes mídias cada vez menos relevantes eis que reféns das Gigantes de Tecnologia (especialmente Google, Facebook e Amazon) que, assim, assumem, agora o papel outrora exercido pela grande mídia, ou seja de verdadeiros *gatekeepers das informações*, mas, o que pode ser mais preocupante, fazem-nas (nos) reféns dos valores de tais gigantes (FOER, 2018, p. 137).

Para ter-se uma ideia, estima-se que entre os estadunidenses, 62% leem notícias a partir das mídias sociais, notadamente o Facebook, e não pela página principal dos grandes veículos de comunicação, sendo que um terço do tráfego que chega aos sítios de tais veículos de comunicação vem do Google (FOER, 2018, p. 25/16).

Seja como for, com o advento da internet em um novo cenário comunicacional, tornou-se cada vez mais possível inserir o indivíduo comum em um papel de liderança diante da elaboração de conteúdos digitais.

O indivíduo, assim, teria deixado de ser um mero receptor e passado a ser o próprio emissor da mensagem, produzindo conteúdos que são capazes de influenciar milhares de outras pessoas, deixando, com isso, de ocupar, apenas, o polo passivo no processo de comunicação. A comunicação deixou de ser de um para poucos ou mesmo de um para muitos (como nas mídias de comunicação em massa), para tornar-se de muitos para muitos (MOUNK, 2019, p.172/173), ou seja, vários indivíduos que produzem informação e ao mesmo tempo recebem informação e, assim, perde-se grande parte de sua capacidade de controlar a disseminação de ideias ou mensagens que repercutem entre pessoas comuns.

Não há mais o monopólio do conteúdo informacional pelas mídias tradicionais, muito embora possa (e deva) ser dito, como mencionado supra, que uma considerável parte desse poder passou para as mãos das grandes empresas de tecnologia. Sim, porque todo esse conteúdo informacional passará, necessariamente (e isso está longe de ser desimportante para fins da autonomia informacional), por algum crivo ou controle dos novos *gatekeepers*, mas a eles (indivíduos) será dado o poder de produzir o próprio conteúdo que se deseja ver

disseminado. Agora, qualquer indivíduo pode produzir conteúdo e difundi-lo para um número infinito de pessoas, em qualquer lugar do mundo, inclusive os próprios políticos.

Nesse sentido, é cada vez mais comum que os Parlamentos sejam ocupados pelos assim denominados parlamentares *digital influencers* ou *Youtubers*, onde a cultura do compartilhamento “em tempo real”, da suposta informalidade e da propalada proximidade, procura transformar os eleitores em seguidores, fidelizando-os. Essa relação direta entre políticos e eleitores-seguidores, por exemplo, torna anacrônicos alguns institutos ou práticas políticas consagrados pelo tempo, como é o caso do Direito de Antena e da máxima, aplicada em muitos Parlamentos, que afirma que a oposição seria plateia e o governo, placar: hoje, quase todos jogam para seduzir ou encantar, de modo bastante performático, suas plateias.

Essa nova possibilidade (poder de produzir o próprio conteúdo) gerada pelas NTIC's, esse controle realizado pelos novos *Gatekeepers*, essa carência de letramento digital, esse controle realizado pelo Grande Irmão, enfim, todos os novos desafios (que residem em velhos problemas) trazem um ambiente ainda fragilmente tutelado e regulado sendo palco de conflitos no que toca aos Direitos Fundamentais e à Democracia, as duas principais medidas utilizadas para aferir-se a legitimidade do Poder Político. Assim, as NTIC's terão influência direta sobre o Direito e sua tentativa de regular as relações sociais e políticas.

Outro importante fator causado pelas NTIC's é a “mudança da janela de Overton”, de que nos fala Clay Shirky, conforme salienta Manjoo (2016). Referida janela é expressão cunhada por Joseph Overton, para descrever a variedade de assuntos que a grande mídia considera publicamente aceitável discutir. Pois bem, desde o início dos anos 80 do século XX até o passado muito recente era considerado imprudente que os políticos defendessem pontos de vistas considerados, pela maioria, como fora do *mainstream*, coisas como apelos explícitos ao preconceito racial.

Precisamente por isso, ressalta Shirky, conforme salienta Manjoo (2016), o etnonacionalismo branco foi mantido sob controle. Assim, a ignorância pluralista teria feito com que grupos de pessoas portadoras de pontos de vistas ofensivos, fossem contidos por não sabermos quantos outros compartilhavam suas opiniões. Graças às NTIC's puderam ver que não estavam sozinhas. Puderam manifestar seus pensamentos *on line* reforçando sua deturpada visão de mundo e, em seguida, entrar no *mainstream*.

Nesse sentido, alcançar tais grupos (e seu entusiasmo e energia) também se tornou objetivo de diversas figuras, tidas por *outsiders*, que, de uma hora para outra, deixaram a irrelevância ou a inexpressividade (Trump, Bolsonaro, Jörg Haider, Geert Wilders, etc.) para alcançar cargos políticos relevantes e expressivos, reconhecendo e fazendo uso da energia e entusiasmo de tais grupos. Aqui, não podemos deixar de lembrar a correta e precisa observação de Krastev (2020) no sentido de que os novos autoritários acabaram sendo os maiores beneficiários da onda de protestos da última década, tendo, ainda, contribuído para a influência declinante das ONGs como agente de mudança social e política.

Mas não é só. A fragilidade da crença cega no poder democratizante das NTIC's é ainda maior. sim, porque a relação entre NTIC's e a Democracia é influenciada pelo fenômeno da curadoria de informações. Nicholas Negroponte, citado por Sustain havia previsto que, alguns anos após 1995, seria possível que as pessoas obtivessem acesso a notícias extremamente personalizadas, de modo a só receberem o que elas considerassem importante (SUNSTEIN,

2017, p. 1). Tal jornal personalizado seria um "*Daily Me*", um jornal pessoal e único. Tal previsão, de certo modo, já está presente na arquitetura da internet atual.

O *Daily Me* que as redes sociais podem promover não é montado pelo usuário. Os algoritmos sabem muito da vida das pessoas por meio de seu histórico e padrão de navegação. Por meio da análise da correlação entre o que as pessoas fizeram antes, com bastante acurácia, podem prever o que as pessoas irão gostar de fazer (ou o que farão ou o que estarão propensas a fazer se tiverem o devido incentivo) a seguir (O'NEIL, 2016, p. 77) e, assim mostrar a tais pessoas, nas redes sociais ou mecanismos de busca, dados que correspondem às suas opiniões, ou às opiniões que se revelem convenientes para fins de vendas (de produtos ou pessoas) (O'NEIL, 2016, p. 188/191).

Este fenômeno é chamado por Sunstein de "Arquitetura do controle" (SUNSTEIN, 2017, p. 1). Afinal, esta seletividade do que pode ou deveria ser visto por alguém, que condiciona as pessoas em uma "câmara de eco" e ao *Daily Me*, está longe de ser natural, pois é fruto de um controle minucioso e milimetricamente personalizado.

Destaque-se, ainda, conforme alertam HELBING *et al.* (2017), algumas plataformas de software estão movendo-se em direção à "computação persuasiva", pelo que em um futuro próximo (ou presente?), usando tecnologias sofisticadas de manipulação, essas plataformas poderão guiar-nos por cursos de ação inteiros, pelo que a tendência não seria mais a programação de computadores, mas sim a programação de pessoas.

Alerta, nessa mesma linha, ademais, que talvez ainda mais significativo seja o fato de que métodos manipulativos mudam a maneira como tomamos nossas decisões, pelo que o uso em larga escala de tais métodos poderá causar sérios danos sociais, eis que tais tecnologias manipulativas restringiriam a liberdade de escolha, a qual estaria desaparecendo lentamente, mas com certeza - de fato, devagar o suficiente para que tenha havido pouca resistência da população até agora (HELBING, *et all.*, 2017).

Aliás, a "câmara de eco" e a polarização também se revelam como importantes fenômenos oriundos das (ou incrivelmente potencializados pelas) NTIC's. O fenômeno da "câmara de eco" nem chega a ser percebido em razão de uma suposta liberdade na circulação de dados, mas que é marcado pelo advento da inserção do cidadão em uma falsa realidade em sua "bolha virtual", acreditando que suas concepções de mundo são universais. Como resultado, o "outro" resume-se a um estereótipo e é facilmente caracterizado como inimigo – uma verdadeira polarização.

Essa conjuntura é prejudicial à Democracia na medida em que o indivíduo é direcionado a manter seu entendimento e não repensar, mantendo uma postura passiva e direcionada a rechaçar aqueles que tenham qualquer discordância com seus ideais – sem qualquer possibilidade de admissão para integração, sem exercer-se a tolerância e a alteridade.

A questão é ainda mais complexa em face do seguinte paradoxo: de um lado, a necessidade de proteger o cidadão da indevida apropriação do fluxo de seus dados pelas empresas privadas; e de outro, a excessiva proteção da intimidade pode resultar na lesão ou mitigação dos interesses públicos de segurança e eficácia, bem como de desenvolvimento econômico da sociedade. Aqui, como será visto, mister que que o Direito escolha um lado.

A complexidade pode ser identificada, ainda, no fato de que a tecnologia tem se desenvolvido em uma rapidez importante nos últimos anos. Aparelhos eletrônicos como smartpho-

nes são interligados a dispositivos digitais pessoais com o intuito de tornar a vida humana mais prática e, de fato, a deixam.

A exemplo disso temos os aplicativos de mobilidade por GPS, sugestões de amizade no Facebook (sobre pessoas que possivelmente podemos conhecer), e anúncios que reconhecem nossos interesses e que invadem nossa tela de computador. Tudo isso parece óbvio quando olhado sobre a óptica do dia-a-dia. No entanto, o que pouco se reconhece acerca desses exemplos é que se trata de mecanismos com um incrível potencial de persuasão.

As mudanças drásticas percebidas conforme os avanços tecnológicos se desenvolvem, demonstram a inserção desses meios no cotidiano dos indivíduos de maneira a qual se tornou praticamente impossível deles se desvincular. A sociedade está cada vez mais dependente dos meios digitais de comunicação, uma vez que, estar inserido nesse meio não é mais opcional ao indivíduo. Desta forma, as NTIC's tornaram-se não apenas uma ferramenta de trabalho, como modificaram, de modo importante, as relações interpessoais.

A exemplo disso temos o surgimento dos aplicativos de mensagens diretas, como WhatsApp, que se tornaram uma fonte indispensável de comunicação, tornando a vida humana mais prática. Assim, o advento de novas técnicas que permitem uma maior comodidade e praticidade facilmente é acatado pela sociedade pós-moderna, caracterizada pela sua vivência em um mundo globalizado, onde informações são repassadas em uma grande velocidade ao redor de todo mundo (HALL, 2011).

Até mesmo políticas públicas já estão sendo implementadas tendo como base esses recursos digitais para gerenciar e impulsionar comportamentos na sociedade. São os chamados *nudges* que, de acordo com Sunstein (2017) seriam, em teoria, sutis incentivos ou desencorajamentos (podendo, ainda, assumir a forma de permissões e proibições, a depender do caso) por parte da Administração Pública, para orientar as pessoas a determinadas direções, sem impedi-las (em tese), todavia, de seguir outro caminho.

Para o autor, os *nudges* não se tratam de regras normativas que obrigam as pessoas a moldar seu comportamento pela coerção, mas sim, estratégias que direcionam as pessoas através de incentivos, permitindo a liberdade de escolha dos mesmos para decidir cumprir com aquela orientação ou não. Sunstein demonstra exemplos práticos de como os *nudges* circundam o nosso cotidiano:

Na vida diária, um GPS é um exemplo de *nudge*; da mesma forma é um aplicativo que informa ao usuário quantas calorias foram ingeridas ao longo do dia anterior; igualmente é com a mensagem de texto, que informa aos clientes que uma conta é devida ou que uma consulta médica é agendada para o dia seguinte; um despertador também é; o mesmo ocorre com inscrições automáticas para planos de pensões e aposentadorias; com as configurações padrão em computadores e telefones celulares; assim é o sistema para pagamento automático de contas de cartão de crédito e hipotecas (SUNSTEIN, 2017, p. 1026).

Quando falamos de intervenções dentro do ciberespaço, a implementação de estratégias mercadológicas de comunicação não têm limites. Ou seja, cada vez mais, o acesso frequente de usuários das NTIC's tem deixado rastros de suas atividades, interesses e necessidades, o que serve com bastante propriedade, por exemplo, às empresas que querem vender seus produtos (ou pessoas) atingindo em cheio o consumidor ideal. A própria publicidade tem

acompanhado as peculiaridades das novas tecnologias, adequando-se aos formatos que permitem emitir mensagens cada vez mais direcionadas aos indivíduos que são enxergados não apenas como usuários na rede, mas sim, como consumidores em potencial.

De acordo com Magrani, estamos diante de um mundo tecnorregulado, ou seja, um mundo o qual as regras da tecnologia, bem como a sua arquitetura interna e o seu *design*, vão condicionar as ações humanas aos códigos previamente programados (MAGRANI, 2019, p. 251/259). Desse modo embora possa haver a sensação de que os usuários estão em pleno exercício de sua liberdade ao “navegarem na web”, a uma grande chance de estarmos, em verdade, totalmente limitados aos propósitos comerciais desses dispositivos. Trata-se de um cenário de mercantilização dos dados pessoais.

De forma imperceptível, disponibilizamos o registro de nossas atividades e dados pessoais ao próprio sistema da plataforma, que utiliza esses dados para fins publicitários e comerciais de empresas que também se encontram naquele meio com o intuito de vender produtos, pessoas e serviços.

Por exemplo, se um usuário do Facebook decide realizar uma pesquisa no Google sobre um tipo de acessório muito específico que pretende comprar futuramente, imediatamente inúmeros anúncios publicitários referentes ao objeto em questão, irão cercá-lo nas suas outras mídias sociais, como o Facebook e Instagram.

Por vezes, podemos ignorar ou até mesmo não repensar as problemáticas existentes por trás de um simples anúncio. No entanto, a interconectividade entre as plataformas digitais (Google, Facebook, Instagram, e até mesmo Whatsapp), tem apresentado um sistema de mercantilização, no que se refere ao uso dos dados pessoais dos usuários, com propósitos totalmente comerciais. Eleições no mundo já formam (e, provavelmente, ainda serão) decisões com base em tais dados, suspeita-se fortemente.

Isso demonstra o quanto estamos reféns dos algoritmos que compõem a arquitetura (ou o *design*) dessas plataformas digitais, uma vez que não foi necessário ao usuário do exemplo anterior, solicitar por conta própria as sugestões dos anúncios, mas, simplesmente, este foi condicionado a receber todo esse disparo de conteúdo a partir do momento que adentrou aquela rede, concordando com os termos de uso e política de privacidade próprias da mídia em questão. Assim, a tecnorregulação por *design* acarreta um grande risco de autoritarismo e de paternalismo, segundo Pagallo, por elas retirarem a autonomia por parte das pessoas, ao tornar virtualmente impossível a conduta infringente ao comportamento desejado pela regra (PAGALLO, 2015, p. 161-177; FLORIDI, 2015, p. 173).

Sendo assim, até que ponto se pode ignorar estas medidas impostas pela tecnologia, uma vez que, o uso corriqueiro das mídias sociais se tornou uma prática que não pode mais ser considerada como opcional? Os indivíduos deverão acatar a essas regras como condição preponderante para o uso desses meios de comunicação, mesmo que isso venha a ferir diretamente seus direitos Constitucionais? Onde fica a intervenção do Estado de Direito enquanto meio garantidor dos direitos dos cidadãos?

Ora, como visto, o movimento das NTIC's sobre a Democracia é pendular, podendo oscilar entre a atuação positiva e o atuar de modo a fragilizar as estruturas democráticas. Há potencial para inclinação para ambos os lados, portanto. É preciso escolher, pois.

Assim, se a democratização dos meios de comunicação acarretou um potencial empoderamento dos indivíduos no que tange à possibilidade de recepção e propagação de ideias opostas ao governo e à grande imprensa, transformando “fundamentalmente as condições estruturais da comunicação” (MOUNK, 2019, p.172). Se, todos os dias, milhares de pesquisas, comentários e “curtidas” são registrados entre os usuários nas redes, não apenas como uma forma de interação prática no ciberespaço, mas como um movimento virtual que permite construção e desenvolvimento de debates sobre temas sociais e políticos, capazes de mobilizar pessoas de maneira quase instantânea em prol de um interesse comum.

Se, por exemplo, durante as eleições presidenciais do Brasil ocorridas em 2018, a possibilidade explícita do então candidato Jair Bolsonaro ser eleito mobilizou diversos eleitores a protestarem contra algumas posturas por ele adotadas gerando o movimento que conseguiu mobilizar mais de 1 milhão de integrantes em menos de 2 semanas, possibilitando manifestações por todo o Brasil por intermédio da #ELENÃO!⁴, considerado por alguns como o maior ato político de mulheres da história do Brasil.

Se tal episódio reforça a tese exposta por Mounk (2019) no sentido de que as redes sociais possibilitaram a inserção dos indivíduos em posições de liderança em se tratando de questões sociais e políticas, o que atenuou consideravelmente as antigas limitações estabelecidas pelos meios de comunicação de massa, pelo que indivíduos comuns passaram a ser produtores de conteúdo com potencial para se tornarem influenciadores em grande escala, sem que seja necessário apostar em um alto investimento para utilização dessas plataformas.

Apesar disso tudo, revela-se, igualmente, como verdadeiro o fato de que as NTIC’s podem ser capturadas pelas forças antidemocráticas e, assim, servir para enfraquecer a Democracia, como já se viu, supra. Mister, portanto, análises responsáveis e cuidadosas para embasar práticas éticas comprometidas com os valores democráticos. Mister, ademais, a adoção e o fomento de um conjunto de ações que poderão fazer o pêndulo repousar do lado favorável à Democracia. Abaixo serão vistos alguns.

3. COMO PODE O DIREITO FAZER O PÊNDULO REPOUSAR EM FAVOR DA DEMOCRACIA?

Como visto supra, o surgimento da internet possibilitou a inserção dos indivíduos nas redes, democratizando o uso das plataformas digitais. No entanto, como também já visto, embora seja notável o grande avanço tecnológico como ferramenta para o desenvolvimento da própria sociedade, há problemas centrais que podem ser observados acerca dos processos de uso desses meios pela sociedade civil. Portanto, enquanto que os novos meios de comunicação possibilitaram uma inclusão popular por um investimento significativamente menor que os meios de comunicação de massa, o Estado e a sociedade precisarão desenvolver mecanismos para forçarem que as NTIC’s atuem de modo democrático ou para ofer-

4 EXAME. “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro” tem 1 milhão de membros no Facebook. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/mulheres-unidas-contra-bolsonaro-tem-1-milhao-de-membros-no-facebook/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

tar meios que possibilitem o indivíduo-eleitor a desenvolver seus próprios mecanismos de defesa e proteção perante o uso indevido de tais Novas Tecnologias.

Nesse sentido, conforme o que foi exposto, podemos identificar um paradoxo contemporâneo: as NTIC's trouxeram a possibilidade de democratização informativa e de comunicação por intermédio das plataformas digitais, ao mesmo tempo em que, têm violado Direitos Fundamentais referentes, dentre outros, à liberdade, à privacidade, à propriedade dos dados pessoais, notadamente os sensíveis e à autodeterminação informacional.

A delicadeza da questão também é acentuada por Magrani, quando afirma estarmos diante de um mundo regulamentado por técnicas não normativas advindas da tecnologia. Portanto, entendendo que a arquitetura digital impõe, sutilmente, a naturalização de práticas abusivas dentro das plataformas digitais, tais como a mercantilização de dados pessoais e censura ilegal, percebe-se que ela possui regulamentação própria, que não apenas atua de maneira arbitrária ao Direito, como compete diretamente com ele (MAGRANI, 2019, p.252).

Magrani baseia-se nas concepções de Bingham em sua obra *Rule of Law*, acerca do papel do Estado de Direito em um mundo tecnorregulado, e afirma:

[...] existe hoje uma discrepância entre o papel que o Estado de Direito deveria representar nas sociedades contemporâneas, e o recrudescimento da prática de tecnorregulação dos cidadãos realizadas em plataformas digitais, englobando seus produtos e serviços aos usuários (MAGRANI, 2019, p.253).

Portanto, questão relevante referente ao exposto, dá-se pelo fato de que os novos *Gatekeepers* da Comunicação e Informação estão criando regulamentações que seguem seus próprios interesses comerciais, fomentam seus próprios valores, limitando e condicionando os usuários à sua estrutura e valores. Ou seja, estamos cada vez mais propensos às regras da tecnologia, como algo que se está sobrepondo ao próprio Direito, o que diminui consideravelmente o potencial da esfera pública e do Estado de Direito dentro do ciberespaço. É quase como se não houvesse legitimidade ao Direito em interferir nas regras da tecnologia. É uma linha imaginária que separa o Direito (dos humanos) ao universo tecnológico (das máquinas).

Em um cenário tecno-regulatório, as regras são simplesmente ditadas pelo código imperativamente. Em um contexto em que ferramentas tecnológicas não-normativas dominam o ambiente regulatório, parecemos estar sujeitos à regra da tecnologia e não ao Estado de Direito. A tecnorregulação sinaliza o desaparecimento de nossa capacidade de argumentar e resistir e, assim, pode resultar em um desvio ainda maior dos valores que nos tornam "humanos", ao pensarmos nas relações de poder e contestações; bem como na esfera da verdade e da justiça regida pelo Estado de Direito (MAGRANI, 2019, p.254).

Deste modo, Magrani afirma que o Estado de Direito enquanto fonte garantidora dos Direitos Fundamentais deve intervir nessas técnicas de modo a orientar as práticas da tecnologia, tendo como base o próprio Direito, e não o contrário (MAGRANI, 2019, p.255). O Direito deve ser o modelo maior de regulamentação normativa, uma vez que, em contradição a isso, estaremos diante de constantes instabilidades no que refere à proteção dos direitos dos cidadãos, bem como, estaremos cada vez mais distantes de estabelecer segurança jurídica e evitar arbitrariedades. Gerando, com isso, casos cada vez mais difíceis dentro do judiciário. É certo que o Direito pode atuar por intermédio de suas fontes primárias, espe-

cialmente pela edição de atos normativos que possam nortear o papel democrático a ser exercido pelas NTIC's. Todavia, as fontes secundárias também gozam de um relevante papel, quer como fator motivacional da mudança normativa, quer como elemento consolidador de tal alteração. Ambas as fontes interessam ao presente trabalho.

Assim, é necessário que haja um balanceamento ético-jurídico nas práticas advindas do ciberespaço, por intermédio de uma análise centrada nos efeitos das ações de agentes não-humanos, dentro da esfera privada ou sensível dos indivíduos. Deve encarar-se o avanço tecnológico como uma realidade que tende a se desenvolver mais rápido, talvez, do que a capacidade do Direito em acompanhá-la. No entanto, é papel fundamental do Direito em fiscalizar essas práticas, protegendo e resguardando os indivíduos de violações que interfiram no exercício de sua autonomia.

O Direito, lastreado por um embasamento ético adequado, servirá como um canalizador do processamento de dados e demais materialidades tecnológicas evitando uma tecnorregulação nociva à humanidade. Nesse novo papel, é importante que o Direito oriente a produção e o desenvolvimento de Coisas (artefatos técnicos) de forma a serem sensíveis a valores, por exemplo, regulando privacidade, segurança e ética *by design*. (MAGRANI, 2019, p.257).

Afinal, o direito ao autodesenvolvimento individual só pode ser exercido por quem tem controle sobre sua vida, o que pressupõe a autodeterminação informacional, o que, por seu turno, exige um modelo de educação e de condutas voltado para esses novos problemas e fragilidades. Discutindo ideias para uma melhor proteção do cidadão em face das novas tecnologias, Helbing *et all.* (2017) fazem um importante alerta no sentido de obrigar que todo e qualquer anúncio seja devidamente identificado como tal, não devendo, igualmente, ser enganoso, ou utilizar certos truques psicológicos, como estímulos subliminares.

Tecem Helbing *et all.* (2017) importante comparação ao alertarem que no mundo acadêmico, mesmo experimentos de decisão inofensivos, são considerados experimentos com seres humanos, que teriam que ser aprovados por um comitê de ética com responsabilidade pública, pelo que é totalmente adequado um código de conduta semelhante ao Juramento de Hipócrates para mover as condutas das grandes empresas no ambiente virtual. Fazem Helbing *et all.* (2017), uma inquietante indagação, para saber se nosso pensamento, nossas liberdade e democracia foram invadidos?

Os fatos recentes demonstram que sim, pelo que urge que se reverta tal quadro.

Para tanto, Helbing *et all.* (2017) defendem, corretamente, a instituição dos seguintes princípios para nortear a relação com as novas tecnologias: 1. Descentralizar cada vez mais a função dos sistemas de informação; 2. Apoiar a autodeterminação e participação da informação; 3. Melhorar a transparência, a fim de obter maior confiança; 4. Reduzir a distorção e poluição da informação; 5. Habilitar filtros de informação controlados pelo usuário; 6. Apoiar a diversidade social e econômica; 7. Melhorar a interoperabilidade e as oportunidades de colaboração; 8. Criar assistentes digitais e ferramentas de coordenação; 9. Apoiar a inteligência coletiva, e 10. Promover o comportamento responsável dos cidadãos no mundo digital por meio da alfabetização digital e da iluminação.

Evidente que, para que tais princípios possam atuar mister, antes, a realização de uma escolha, que não é apenas do indivíduo, mas, precipuamente do Estado no exercício da arte de definir e excutar políticas públicas, eis que a questão jamais poderá ser enfrentada cor-

retamente sem a instituição e o desenvolvimento de políticas públicas centrais que escolham e tracem o caminho a ser trilhado, ou à luz do letramento digital, da autodeeterminação informativa, da proteção dos valores democráticos, ou à luz do analfabetismo midiático, da circulação de informações, daz *fake news*, da desinformação, etc..

Alguns, por certo, ponderarão que não seria preciso optar por qual dos caminhos seguir, mas sim tratar de compatibilizá-los, numa tentativa de proceder a concordância prática entre tais valores igualmente fundamentais. Para tais pessoas de espírito otimista importante lembrar as corretas e precisas lições de Villey (2007, p. 8) no sentido de que cada um dos Direitos Humanos “é a negação de outros direitos humanos”. Prosseguindo em aguda e contundente observação acerca da natureza flexível, modular e contraditória ínsita à noção de Direitos Humanos, afirma:

“Ó medicamento admirável – capaz de tudo curar, até as doenças que ele mesmo produziu. (...) Ferramenta de mil usos. Usaram-na em proveito das classes operárias ou da burguesia – dos malfeitores contra os juízes – das vítimas contra os malfeitores. Mas atenção! Cumpra escolher: ou bem de uns ou bem de outros. Nunca se viu na história que os direitos humanos fossem exercidos em proveito de todos. O problema com os direitos humanos é que ninguém poderia tirar partido deles senão em detrimento de alguns homens.” (VILLEY, 2007, p. 162).

Assim, a luta pela efetivação de qualquer Direito Fundamental é, em essência, uma escolha trágica, pelo que importante escolher que lado seguir, importante, ademais, que a opção seja clara e precisa por parte do Estado, fornecendo políticas públicas e estrutura regulatória apropriada para garantir que as tecnologias sejam projetadas e usadas de maneiras compatíveis com a hipossuficiência presente, em grande medida, nas relações do indivíduo, notadamente o eleitor, com as empresas coletadoras e processadoras de dados, na luta de manter livre e esclarecido seu entendimento.

Sobre a importância de clareza acerca das escolhas feitas, Krastev (2020) ao analisar a relação entre hiper-globalização, democracia e autodeterminação, com base no trilemma proposto por Rodrik, aduz que até se pode restringir a Democracia, a fim de minimizar os custos de transação internacional, desconsiderando o chicote econômico e social que a economia global produz ocasionalmente. Pode-se, ainda, limitar a globalização, na esperança de construir legitimidade democrática em casa ou, até mesmo, globalizar a Democracia, à custa da soberania nacional, todavia o que não podemos ter é hiper-globalização, democracia e autodeterminação simultaneamente, sendo que, precisamente é isso que a maioria dos governos (e das pessoas) deseja.

Pelo mesmo motivo não poderemos ter Democracia amparada ou viabilizada por Governo Militar, autodeterminação informacional e discurso de ódio ou *fake News*, sigilo de documentos públicos e redução na corrupção, livre circulação de dados e proteção aos dados pessoais e assim por diante. É mister que se escolha. Ou melhor, a escolha já foi feita, por acaso ela o foi por você ou, de algum modo, representa-lhe?

Frise-se, nesse aspecto, que a União Europeia está na vanguarda de algumas escolhas relevantes na tentativa de desequilibrar o pêndulo em favor da Democracia. Fala-se não apenas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, de 2018, mas, especialmente, nos diversos movimentos lá praticados que indicam que as opções certas estão sendo feitas, ao contrário do Brasil, conforme veremos adiante.

Nesse sentido registre-se que em 2018 foi lançado o Plano de Ação contra a Desinformação⁵ que pretende realizar algumas metas arrojadas de combate à desinformação que gerou episódios relevantes em alguns países, como na Espanha, após a provável interferência dos «bots» russos durante o referendo na Catalunha e como no Reino Unido, por causa da onda de desinformação acerca do *Brexit*.

Pretende-se, por exemplo, assegurar uma detecção mais eficaz das mídias de desinformação, partindo-se do pressuposto que o Estado precisa investir uma importante quantidade de recursos públicos para essa finalidade, especialmente no combate à desinformação e no aumento da sensibilização para o seu impacto adverso.

Ora, sabe-se que a concretização de determinado direito não se exaure com a sua mera previsão no ordenamento jurídico. É necessário que ocorra a intervenção de uma autoridade política, no caso o Estado, para que os direitos possam vir a ser concretizados, uma vez que na ausência de tal autoridade disposta a atuar na garantia de determinado direito, ele não passará de uma promessa não cumprida. A ausência estatal significará ausência de Direitos, eis que um Direito apenas existirá se e quando receber apoio das Instituições do Estado, inclusive do orçamento público (HOLMES; SUNSTEIN, 2011, p. 38). É precisamente por isso que a realização dos Direitos Fundamentais, seja quais forem, reclama, imperiosamente, a destinação de recursos públicos. Assim, é certo que os Direitos dependem do Governo, pelo que restará impossível tutelá-los sem fundos e suporte estatal (HOLMES; SUNSTEIN, 2011, p. 33). É precisamente por isso que não se poderá falar, seriamente, em proteção do Direito à autodeterminação informacional sem a existência de políticas públicas e de recursos públicos importantes destinados a tal área.

Voltando ao mencionado Plano de Ação elaborado pela UE, urge destacar que ele também pretende formular uma resposta coordenada entre os diversos membros da UE, por intermédio da criação de um sistema específico de alerta rápido entre as instituições da UE e seus Estados-Membros, a fim de facilitar a partilha de dados e a análise das campanhas de desinformação, alertando para as ameaças de desinformação em tempo real.

O Plano também abrange o dever de aplicação, de forma rápida e eficaz, dos compromissos assumidos, privilegiando medidas urgentes tais como a garantia da transparência da propaganda de teor político, o aumento dos esforços para encerrar as contas falsas que estejam ativas, a identificação das interações não humanas (mensagens propagadas automaticamente por «bots») e a cooperação com os verificadores de fatos e os investigadores acadêmicos para identificar campanhas de desinformação e tornar o conteúdo dos fatos verificados mais visível e generalizado.

Por fim, o Plano busca sensibilizar e capacitar os cidadãos para que possam blindar-se dos efeitos das campanhas de desinformação, promovendo a chamada alfabetização midiática por intermédio de programas específicos, onde deverão ser apoiadas equipes multidisciplinares nacionais de verificadores e investigadores independentes, a fim de identificar e denunciar as campanhas de desinformação nas redes sociais.

Algo bastante diferente ocorre no Brasil, onde um importante nível de lentidão, improvisado e ações desconexas podem ser encontrados em relação à proteção do Direito à autodetermi-

5 União Europeia. Action Plan against Disinformation. Dezembro/2018; Disponível em https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/action_plan_against_disinformation.pdf/. Acesso em 25 mai. 2020.

nação informacional do indivíduo-eleitor. Tal lentidão, evidentemente, é incompatível com a rapidez e o alcance dos danos que as NTIC's podem causar à Democracia. No final de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral deu o passo inicial na tentativa de proteção da livre manifestação de vontade do eleitor, ao criar o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com o intuito de desenvolver pesquisas e estudos a serem implementados nas eleições ocorridas em outubro do ano seguinte. Já nas resoluções referentes àquelas eleições, o Tribunal incluiu algumas regras com o objetivo de desestimular a divulgação de notícias falsas, por exemplo, sem muito sucesso.

Outro importante passo realizado pelo TSE foi a elaboração do Programa de Enfrentamento à Desinformação, lançado em agosto de 2019, cujo objeto volta-se ao pleito eleitoral de 2020 e conta com adesões da sociedade civil, notadamente Google, Facebook, Twitter e WhatsApp, que firmaram compromissos no sentido de atuar ativamente desestimulando a propagação de informações falsas bem como de aperfeiçoar métodos de identificação de possíveis práticas de disseminação de conteúdos falsos.

A Justiça Eleitoral também tem produzido alguns atos normativos no intuito de proteger a autodeterminação informacional do indivíduo. Nesse sentido destaque-se a Resolução TSE no. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, destinada a regulamentar a propaganda eleitoral para o pleito de 2020, a qual pretende punir aos candidatos que divulgarem notícias falsas ou fizerem disparos de conteúdo em massa na internet durante a campanha eleitoral.

Consoante referida Resolução a propaganda eleitoral poderá ser realizada nos sites e nas redes sociais dos candidatos e dos partidos políticos, sempre respeitadas, especialmente no caso do uso de aplicativos de mensagens, os termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no que tange ao consentimento do receptor e não contem com mecanismos de impulsionamento ou disparo de conteúdo em massa que possam alterar o conteúdo da propaganda eleitoral ou falsear sua identidade.

Referida Resolução estabelece que os candidatos terão a obrigação de confirmar a veracidade das informações utilizadas em sua propaganda eleitoral, inclusive aquelas veiculadas por terceiros, sob pena de imposição de multa ou sanção penal, sendo, ainda, assegurado o direito de resposta aos que se sentirem prejudicados pelo uso das notícias falsas. Cuida, tal ato normativo, tão somente, de uma parte do problema, eis que a autodeterminação informacional pode ser lesada de outros modos, tais como pela criação dos filtros de bolha ou pelo compartilhamento dos dados pessoais do cidadão com empresas que podem, a partir da mineração e análise de tais dados, construir um importante perfil do eleitorado para fixação de estratégias de abordagem e convencimento, nos moldes do caso que envolveu a Cambridge Analytica nos EUA.

Assim, considerando que as empresas que controlam a tecnologia e, por conseguinte, os dados da grande maioria dos cidadãos, terão cada vez mais controle sobre os indivíduos e sua liberdade, serão importantes que sejam fixados limites que possam atuar fora da esfera específica da Justiça Eleitoral, para além do necessário combate à desinformação.

No Brasil, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) foram editadas a partir de uma intenção de reforçar a proteção dos direitos dos usuários das novas tecnologias de informação e comunicação.

A intenção legislativa é e deve ser valorizada, no entanto, ainda não está adequada à nova concepção do direito à privacidade como um direito à autodeterminação informativa, onde o controle dos dados pessoais deve ser integralmente do indivíduo-eleitor usuário das plataformas e aplicativos digitais. Tanto mais se observarmos o teor do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, que em diversos aspectos contraria dispositivos da LGPD, especialmente ao não deixar necessariamente claro qual o destino a ser dado para todas as informações reunidas em nome dos CPFs dos cidadãos brasileiros.

Falta à legislação em vigor a previsão de mecanismos tecnológicos que permitam que o controle seja, de fato, do cidadão e proprietário dos dados pessoais, e não do poder público ou das empresas que coletam e analisam tais dados. Falta também a previsão de mecanismos tecnológicos que garantam transparência e necessária informação clara aos cidadãos acerca da composição dos algoritmos que compõem os dispositivos utilizados para coletar seus dados.

Assim, nota-se, no Brasil, a partir de 2014 com a edição do denominado Marco Civil da Internet, uma maior preocupação com os efeitos negativos que o mau uso das NTIC's podem causar na vida das pessoas. Em 2017 esse movimento chega à Justiça Eleitoral que, então, efetivamente, preocupa-se com a autodeterminação informacional do indivíduo tanto no desenvolvimento de campanhas institucionais quanto na edição de atos normativos pretendendo combater a desinformação na propaganda eleitoral.

Em 2018, na linha de outros países, o Brasil estabeleceu um importante marco legal para a proteção dos dados pessoais, notadamente os sensíveis. Trata-se da já mencionada LGPD, a qual, para além das deficiências já apontadas vem tendo sua eficácia adiada, prejudicial e constantemente, por diversos atos normativos, sendo o mais recente a MP 959/2020, que ao tratar da operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, aproveitou para adiar a eficácia da referida norma que, agora, passará a valer apenas em maio de 2021, sendo que no Congresso Nacional já tramita o PL 5762/19 que pretende prorrogar ainda mais tal prazo para agosto de 2022.

Como se pode notar, a regulação no Brasil ainda não se revela adequada para mover, substancialmente, o pêndulo que, atualmente, jaz no lado negativo da relação entre as NTIC's e a Democracia. Não se revela suficiente para implementar os necessários princípios norteadores da relação do indivíduo com as novas tecnologias de que falam Helbing *et all.* (2017)..

Esse é o motivo que fundamenta a reflexão que o presente artigo pretendeu realizar: reforçar a ideia de que a Democracia está em risco e que se não devemos nos preocupar com a guerra apenas quando sentirmos o odor da pólvora: poderá ser tarde demais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Democracia vem perdendo defensores, num processo lento, porém perfeitamente notável, de erosão e descrédito a ponto de já se poder perceber um efetivo risco à sua exis-

tência. Por outro lado, as NTIC's tornaram-se um marco do período pós-moderno, as quais modificaram, em escala global, as relações interpessoais dos indivíduos.

É evidente o fato de que, dentro desse novo cenário, torna-se impossível desvincular-se de tais interações, uma vez que a comunicação no mundo digital se tem tornado não apenas uma prática, mas uma realidade impositiva que permeia parte relevante da vida de uma grande quantidade de pessoas.

Surgindo como um meio de empoderamento civil, as NTIC's tornaram-se um instrumento de interação prática e política, o qual permite que os indivíduos possam obter maior autonomia de informação e maior poder de mobilização, fatos que os protestos históricos ao longo do Globo puderam comprovar. Isso possibilitou a construção de novas fontes de informação e tem o considerável potencial de contribuir para o reforço da luta dos cidadãos por seus direitos individuais, sociais e políticos. Ínsito às NTIC's está, portanto, sua capacidade de interromper a crise pela qual passa a Democracia.

No entanto, diversos casos recentemente vividos ao longo de diversos Países fizeram com que fosse necessário rever a visão otimista acerca do papel das NTIC's como fator de superação da crise democrática, gerando uma desconfiança nos usuários sobre esse instrumento que havia oferecido autonomia e alcance que os possibilitou obter voz e inserção em contextos políticos.

É precisamente por isso que, urge a formação de um pacto informacional que não apenas melhore o acesso aos dados públicos e possibilite uma efetiva e transparente prestação de contas por parte dos agentes públicos, mas que, igualmente, permita ao indivíduo desenvolver sua alfabetização midiática e, a partir dela, seu direito à autonomia informacional. A ciência jurídica tem papel preponderante na concepção desse pacto.

Por fim, salientamos que a saúde da Democracia depende, diretamente, da existência de um debate público sério, aberto, livre e equitativo, cabendo-nos lutar por tal espaço e para que, cada vez mais, as NTIC's possam servir à Democracia e não o contrário. Foi o que tentou fazer por intermédio desse estudo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito "confrontado" pela "Revolução da Internet"! *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 3 / 2018 p.876-903, set-dez 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 Ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 maio. 2020.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação, economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo. Paz e Terra, 2019.

- DALH, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DIAMOND, Larry. *Liberation vs. Control in Cyberspace*. In *Liberation Technology: social media and struggle for democracy*. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. Editors. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2012.
- EXAME. "Mulheres Unidas Contra Bolsonaro" tem 1 milhão de membros no Facebook. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/mulheres-unidas-contra-bolsonaro-tem-1-milhao-de-membros-no-face-book/>. Acesso em: 15 dez. 2019.
- FAUSTO, Boris. Estado e sociedade civil. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 jun. 2004. Opinião, tendências/debates, p. A3.
- FOER, Franklin. *O mundo que não pensa*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.
- FRIEDMAN, Thomas. The Square People, Part 1. *The New York Times*: May 13, 2014.
- GARCIA, Maria. Democracia e o modelo representativo. In: GARCIA, Maria (Org.). *Democracia, hoje: Um modelo político para o Brasil*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.
- HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, Gerd; et all. *Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence*. Policy & Ethics. Fevereiro/2017; Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.
- HUNTINGTON, Samuel. Dead Souls: The Denationalization of the American Elite. *The National Interest* – March 1, 2004. Disponível em: <https://nationalinterest.org/article/dead-souls-the-denationalization-of-the-american-elite-620>. Acesso em: 22 maio 2020.
- KRASTEV, Ivan. *Bertessmann Foundation*. The Square People. Disponível em: <https://www.bfna.org/research/the-square-people/>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução de Vera Caputo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- MANJOO, Farhad. Social Media's Globe-Shaking Power. *The New York Times*: Nov. 16, 2016. Disponível em <https://www.nytimes.com/2016/11/17/technology/social-medias-globe-shaking-power.html>. Acesso em 22 maio 2020.
- MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. tradução de Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown Publishing Group, 2016.
- PAGALLO, Ugo. Good Onlife Governance: On Law, Spontaneous Orders, and Design. In: FLORIDI, Luciano. (Org.). *The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era*. Oxford: Springer, 2015.
- RUNCIMAN, David. *Como a Democracia Chega ao Fim*. São Paulo: Todavia, 2018.
- SUNSTEIN, Cass R. Nudging: Um Guia (Muito) Resumido. Tradução de Maira Almeida e revisado por Antonio Guimarães Sepúlveda. *Revista Estudos Institucionais*, vol. 3, 2, 2017.
- SUNSTEIN, Cass R. *# Republic: Divided Democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- TOURAINÉ, Alain. *O que é a Democracia?* Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.
- União Europeia. *Action Plan against Disinformation*. Dezembro/2018; Disponível em https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/action_plan_against_disinformation.pdf/. Acesso em 25 maio 2020.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLF, Mauro. *Mass media: Contextos e paradigmas. Novas tendências. Efeitos em longo prazo. O newsmaking*. Disponível em: http://www.jornalismoufma.xpg.com.br/arquivos/mauro_wolf_teorias_da_comunicacao.pdf. Acesso em 15 dez. 2019.

Recebido/Received: 03.06.2020.

Aprovado/Approved: 26.07.2020.